

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.536 - SP (2021/0201259-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : M V R C
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
IZABELA MONTAGNER CREAZZO - SP434709
RECORRIDO : A P P
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP095263
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÊMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL.

1. A despeito da obrigatoriedade de devolução quando a ação for proposta dentro do prazo de um ano após a transferência ou retenção indevidas, cabe exceção a essa diretriz quando a criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses. Exegese sistemática dos arts. 12, 13 e 20 da Convenção de regência.

2. Na espécie, a Corte de origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá. Dessarte, ao decidir pela permanência dos menores no território brasileiro, o Tribunal *a quo* alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito do STJ sobre o tema. A propósito: **REsp n. 1.842.083/BA**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022; **REsp 1.880.584/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020; **REsp 1.387.905/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: M V R C e Dr. REINALDO AMARAL DE ANDRADE, pela parte RECORRIDA: A P P

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.536 - SP (2021/0201259-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : M V R C

**ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
IZABELA MONTAGNER CREAZZO - SP434709**

RECORRIDO : A P P

ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP095263

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **M V R C**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 4.156/4.158):

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. EXCEÇÕES AUTORIZADAS PARA PERMANÊNCIA NO ESTADO REQUERIDO. GÊMEOS COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS DE COOPERAÇÃO ASSUMIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO.

- O pai-autor é parte legítima para reclamar o retorno de seus próprios filhos ao país que afirma ser o de residência habitual, conforme expressamente previsto no art. 29 da Convenção da Haia, inexistindo legitimidade ativa exclusiva da União Federal (embora esse ente estatal tenha legitimidade ativa ordinária porque atua para dar concretude aos compromissos de cooperação internacional assumidos pela República Federativa do Brasil).

- A sequência dos fatos narrados nos autos mostra a inviabilidade de diálogo que poderia levar à conciliação (medida recomendável nesses temas), ao mesmo tempo em que comprova o interesse de agir pela visível litigiosidade mostrada pelas partes.

- O art. 1º, “a”, da Convenção da Haia impõe, como regra geral, o retorno à residência habitual como modo de proteger os interesses de menores, tendo como premissa que a transferência ou a retenção irregular gera ruptura negativa na vida de crianças. Pelo consenso refletido na Convenção da Haia, expressamente o art. 12, o art. 13 e o art. 20 desse ato normativo prescrevem exceções assegurando que crianças sequestradas fiquem no Estado requerido (todas por razões igualmente legítimas), hipóteses que devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral

Superior Tribunal de Justiça

de retorno à residência habitual.

- A existência de decisão judicial de país estrangeiro concedendo a guarda de crianças a um ou a ambos os genitores não impõe, por si só, o retorno à residência habitual. A violação de decisão estatal (judicial ou administrativa) de guarda foi expressamente prevista como hipótese de transferência ou retenção ilícita na parte final do art. 3º da Convenção da Haia que, ao mesmo tempo, autoriza o Estado requerido a negar o retorno imediato se constatado um dos motivos excepcionais do art. 12, do art. 13 ou do art. 20 desse mesmo diploma internacional, razão pela qual não haverá conflito de jurisdição entre países mas sim o atendimento do melhor propósito da cooperação internacional para a proteção de crianças.

- Nos termos do art. 12 da Convenção da Haia, a criança deve permanecer no Estado requerido se já tiver sido integrada ao novo ambiente, mas a referência de tempo prevista nesse preceito não pode ser considerada em termos absolutos, razão pela qual o relevante é a integração ao novo meio. Já o art. 13 dessa Convenção autoriza que o Estado requerido negue o retorno imediato se restar provado, dentre outros motivos, que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. E o art. 20 da Convenção da Haia estabelece que o retorno da criança também poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

- A construção do significado de parâmetros normativos de elevada abstração (princípios fundamentais e conceitos jurídicos indeterminados como “risco grave”, “perigos de ordem física ou psíquica” e “situação intolerável”) deve ser feita por ponderação de todos os elementos fáticos do caso concreto, evitando proteção mínima ou excessiva aos direitos e garantias do vulnerável. Nessa avaliação jurídica também devem ser utilizadas informações relativas à situação social da criança (fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança), devendo ser considerada a situação concreta a qual a criança fica submetida e não o grau de desenvolvimento econômico, cultural e social do Estado requerido ou do Estado de residência habitual.

- O pedido formulado no presente feito é a busca e apreensão de dois menores (gêmeos) que se encontram no Brasil com a mãe-ré, entregando-as ao pai-autor para que retornem ao Canadá. A lide posta nos autos não diz respeito à guarda dos menores, mesmo porque esse tema já foi submetido à jurisdição canadense e ao Poder Judiciário Estadual paulista. A mãe-ré violou os termos de acordo provisório de guarda compartilhada, porque veio ao Brasil com autorização do pai-autor mas recusa-se a retornar ao Canadá no tempo combinado, caracterizando o previsto no art. 3º da Convenção da Haia.

- Todavia, duas circunstâncias autorizam que as crianças permaneçam no Brasil, atendendo aos compromissos de cooperação internacional previstos na Convenção da Haia, ambas vinculadas ao fato de os menores terem nascido com atraso neuropsicomotor, com risco de incidência de Transtorno do Espectro Autista, não sendo possível excluir a possibilidade de deficiência intelectual (o menor M.P.C. apresenta, ainda, sério processo alérgico).

- A documentação acostada aos autos (substancial e idônea) comprova que

Superior Tribunal de Justiça

as crianças passam por procedimentos cuidadosos no Brasil para tratamento de autismo, acompanhados pela mãe e pelos avós maternos (com os quais residem) indicando apoio financeiro, emocional e ajuda pessoal na rotina terapêutica, situação suficiente para caracterizar a situação excepcional de integração ao novo ambiente prevista no art. 12 da Convenção da Haia. Pelas mesmas razões, a descontinuidade dos cuidados que recebem no Brasil, impondo readaptação no Canadá, mostra-se suficiente para ensejar risco grave de as crianças, no seu retorno, ficarem sujeita a perigos de ordem física ou psíquica (art. 13 da Convenção da Haia).

- Embora os autos revelem legítima preocupação do pai-autor com seus filhos, constando elementos suficientes para concluir que as dificuldades de relacionamento com a mãe-ré (com alusões a violência doméstica) não comprometeram sua responsabilidade com a paternidade, há de se considerar sua sequência instável, com idas e vindas ao Brasil e desemprego, o que potencializa o risco grave de descontinuidade do necessário tratamento médico necessário para seus filhos.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Nas razões do recurso especial, o genitor recorrente aponta violação aos arts. 12 e 13, *b*, da Convenção de Haia. Sustenta, em resumo, que: (I) "*nos casos de retenção praticada menos de um ano antes do início do processo, a adaptação da criança ao novo meio será fato tecnicamente irrelevante ao deslinde do feito*" (fl. 4.206); (II) "*A exceção de grave risco serve para ser aplicada quando não for possível que o litígio de guarda seja resolvido pelos meios institucionais de solução de controvérsias estabelecidos no Estado de residência habitual*" (fl. 4.225); (III) "*O fato de os filhos das partes terem sido diagnosticados com transtorno do espectro autista e de terem recebido recomendação de tratamento médico com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, não pode ser visto, jamais, como hábil a ensejar, nem mesmo em tese, a aplicação da exceção de grave risco*" (fl. 4.234); e (IV) "*a conveniência de os menores ficarem sob guarda do pai ou da mãe, ou de se submeterem a tratamento médico no Brasil ou no Canadá, não é matéria de competência do Judiciário brasileiro*" (fl. 4.237).

Em contrarrazões (fls. 4.249/4.299), a genitora recorrida sustenta o não retorno dos filhos ao Canadá, conforme exceção prevista na Convenção de Haia. Além disso, afirma que "*havia um acordo verbal entre eles, para retorno definitivo ao Brasil (país de origem das partes), e que foi ele, Recorrente, quem não cumpriu com o combinado*" (fl. 4.262), acrescentando a circunstância de inexistir "*fonte de sustento para a família e possibilidade de tratamento para as crianças no Canadá*" (fl. 4.276).

Por meio da **Pet 14.174/SP**, o genitor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela do recurso especial, quando o apelo ainda se encontrava pendente de juízo de admissibilidade perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, o pedido foi

Superior Tribunal de Justiça

indeferido por decisão monocrática aos 7/4/2021, a qual foi, posteriormente, confirmada pela Primeira Turma, ao negar provimento ao respectivo agravo interno.

O Ministério Público Federal, pela pena da ilustre Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 4.468/4.473).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.536 - SP (2021/0201259-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : M V R C

**ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
IZABELA MONTAGNER CREAZZO - SP434709**

RECORRIDO : A P P

ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP095263

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÊMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL.

1. A despeito da obrigatoriedade de devolução quando a ação for proposta dentro do prazo de um ano após a transferência ou retenção indevidas, cabe exceção a essa diretriz quando a criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses. Exegese sistemática dos arts. 12, 13 e 20 da Convenção de regência.

2. Na espécie, a Corte de origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá. Dessarte, ao decidir pela permanência dos menores no território brasileiro, o Tribunal *a quo* alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito do STJ sobre o tema. A propósito: **REsp n. 1.842.083/BA**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022; **REsp 1.880.584/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020; **REsp 1.387.905/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O apelo nobre preenche os requisitos de estilo, devendo, por isso, ser conhecido.

De início, em breve resumo da demanda, cumpre dizer que o recorrente ajuizou ação pretendendo a busca, apreensão e restituição dos seus dois filhos menores, que foram trazidos do Canadá para o Brasil pela genitora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente a referida ação ordinária, de modo a assegurar a permanência dos infantes sob a guarda da genitora, em território nacional.

Inconformado, o autor interpôs o recurso especial, alegando que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 12 e 13, *b*, da Convenção de Haia, sob o argumento de que, tendo sido proposta a ação de restituição dentro do período de 1 (um) ano após o sequestro das crianças, é devida a restituição imediata dos menores ao seu país de residência habitual.

Acerca da matéria em discussão, extrai-se da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no nosso ordenamento jurídico por meio da edição do Decreto 3.413/2000, o que segue:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

[...]

Artigo 20

*O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à **proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se o mandamento de devolução imediata da criança, quando o correspondente processo tiver início antes do transcurso de 1 (um) ano a partir da transferência ou retenção indevidas.

Todavia, a sistêmica exegese dos regramentos acima transcritos revela a possibilidade de se poder excepcionar a restituição da criança, mesmo quando solicitada dentro do mencionado interregno anual, em hipóteses nas quais, dentre outras, o menor já estiver integrado ao novo local de residência, a restituição acarretar risco à integridade física ou psíquica da criança ou, ainda, o retorno implicar violação a direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse aspecto, cumpre transcrever o decidido pelo acórdão impugnado, relativamente às nuances trazidas à discussão no especial sob análise (fls. 4.152/4.156):

Os gêmeos nasceram em Quebec, Canadá, em 06/09/2016, filhos de brasileiros, e, pela narrativa do próprio pai-autor, consta que: em janeiro de 2017, vieram para o Brasil e aqui permaneceram até maio/2017; retornaram ao Canadá em maio/2017 e lá ficaram até novembro/2017; em dezembro de 2017, retornaram para o Brasil, permaneceram até abril de 2018, quando viajaram brevemente para o Canadá; em 11/05/2018, retornaram para o Brasil e aqui permanecem (nesse último caso, contrariando a vontade do pai-autor da ação). Entre 06/09/2016 e 11/05/2018 (pouco mais de 20 meses), contata-se que as crianças permaneceram tempo substancial no Brasil, até porque familiares maternos e paternos residem em território brasileiro. Mesmo havendo relativo equilíbrio de tempo (entre Brasil e Canadá), para fins da Convenção da Haia, entendo que a residência habitual das crianças é em Quebec, onde os genitores mantinham união estável até a

Superior Tribunal de Justiça

separação judicial no curso de 2017, tanto que foi formalizado acordo provisório de guarda compartilhada dos menores perante o Poder Judiciário de Quebec (do qual decorre o ônus de ambos decidirem, em comum acordo, onde os menores podem morar). Assim, ao violar os termos desse acordo provisório, vindo para o Brasil em 11/05/2018 com autorização do pai-autor mas recusando-se a retornar ao Canadá no tempo combinado, a mãe-ré reteve ilegalmente os menores, caracterizando o previsto no art. 3º da Convenção da Haia.

*Fossem apenas esses os fatos, a orientação normativa e os propósitos de cooperação internacional expressos na Convenção da Haia levariam à obrigatoriedade de os menores retornarem ao Canadá. Todavia, **vejo presente duas circunstâncias autorizando que as crianças permaneçam no Brasil, atendendo aos compromissos de cooperação internacional previstos na Convenção da Haia: 1ª) integração ao novo meio; 2ª) risco grave de as crianças, no seu retorno, ficarem sujeita a perigos de ordem física ou psíquica.** Esses dois fundamentos estão vinculados ao fato de os menores terem nascido com atraso neuropsicomotor, com risco de incidência de Transtorno do Espectro Autista, não sendo possível excluir a possibilidade de deficiência intelectual (o menor M. P. C. apresenta, ainda, sério processo alérgico).*
[...]

Em suma, a documentação acostada aos autos (substancial e idônea) comprova que as crianças passam por procedimentos cuidadosos no Brasil para tratamento de autismo, acompanhados pela mãe e pelos avós maternos (com os quais residem) indicando apoio financeiro, emocional e ajuda pessoal na rotina terapêutica (Id104321348 - Pág. 1), situação suficiente para caracterizar a situação excepcional de integração ao novo ambiente prevista no art. 12 da Convenção da Haia. Pelas mesmas razões, a descontinuidade dos cuidados que recebem no Brasil, impondo readaptação no Canadá, mostra-se suficiente para ensejar risco grave de as crianças, no seu retorno, ficarem sujeita a perigos de ordem física ou psíquica (art. 13 da Convenção da Haia).
[...]

Embora os autos revelem legítima preocupação do pai-autor com seus filhos, constando elementos suficientes para concluir que as dificuldades de relacionamento com a mãe-ré (com alusões a fatos de violência doméstica) não comprometeram sua responsabilidade com a paternidade, há de se considerar sua sequência instável, com idas e vindas ao Brasil e desemprego, o que potencializa o risco grave de descontinuidade do necessário tratamento médico necessário para seus filhos.

Na espécie, pois, infere-se ter sido deflagrado procedimento para a restituição dos irmãos menores ao Canadá – onde nasceram e possuíam intermitente residência – **antes** de transcorrido o prazo de um ano desde a alegada retenção indevida dos infantes pela mãe. É fato que tal circunstância cronológica, de per si, faria atrair a aplicação da primeira parte do artigo 12 da Convenção de Haia, ou seja, em princípio, caberia à autoridade central requerida (no caso, a brasileira) ordenar a imediata restituição das crianças ao país de origem.

Contudo, a segunda parte desse mesmo artigo 12, bem assim o item *b* do artigo

13 e o artigo 20 do diploma convencional, numa encadeada perspectiva, consentem com o não retorno da criança, **antes ou depois de ultrapassado o aludido prazo anual**, caso ela já se encontre integrada ao seu novo meio ou, ainda, quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o regresso ao país de origem se mostre prejudicial ao menor – tal como restou configurado na espécie. Isso porque a Corte Regional de origem asseverou que os dois pequenos irmãos (gêmeos nascidos em 6/9/2016, em Quebec/Canadá), além de já se encontrarem integrados ao novo local de residência (São José dos Campos/SP), teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá.

Dessarte, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* alinhou-se ao regramento legal e ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes acórdãos proferidos pelas Turmas que integram a Primeira Seção do STJ:

DIRETO INTERNACIONAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. EXCEÇÃO CONFIGURADA PARA PERMANÊNCIA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 13, B, DA CONVENÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Do exame conjugado dos dispositivos constantes na Convenção de Haia é possível constatar que a regra é retorno imediato da criança ao país de origem, de forma que, tanto nas hipóteses em que tenha decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência do menor e o início do respectivo processo de busca e apreensão judicial ou administrativo (art. 12, §1º), quanto nos casos em que o referido transcurso de tempo é maior que 1 (um) ano (art. 12, §2º), deverá ser determinado a devolução da criança ao seu país de residência habitual de onde foi indevidamente subtraído.

3. Porém, a Convenção traz em seu texto algumas exceções, que podem assim ser resumidas: i) Art. 12, §2º: Nos casos em que o processo de restituição do menor for ajuizado após mais de 1 ano do sequestro, o retorno não será obrigatório se constatada a integração da criança ao novo ambiente; e ii) Art. 13: Independentemente do tempo entre o ajuizamento da demanda e o sequestro, o retorno não será obrigatório nas hipóteses descritas neste artigo, dentre elas, a de risco grave de perigos ao menor de ordem física ou psíquica ou qualquer outra situação intolerável (art. 13, b), considerando-se, para tanto, as informações relativas à situação da criança fornecidas pelas autoridades (art. 13, b e último parágrafo).

4. No caso dos autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilicitamente transferido do Texas para o Brasil pela genitora.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se, portanto, de retenção tida como nova, a qual, portanto, não possibilita a invocação da questão da adaptação da criança, constante no artigo 12, §2º, como exceção à regra de retorno imediato.

5. Todavia, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter o menor no Brasil está lastreada em minucioso laudo psicológico, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não trará meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante todo o complexo contexto fático detalhado nos autos, associados à situação pessoal do genitor, à conturbada dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante.

6. Diante desse quadro, devidamente consignado no acórdão atacado, é possível concluir que o Tribunal de origem deu ao caso a solução mais adequada e que melhor atende aos interesses do menor, porquanto, de fato, estão presentes as circunstâncias excepcionais previstas no 13, b, da Convenção (risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe), que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor em casos graves e excepcionais, como o dos autos. Entendimento corroborado pelo parecer do MPF.

7. O pleito relacionado ao direito de visitas ao menor é de competência da Justiça Estadual, onde, inclusive, já tramita processo a esse respeito, consoante assentado no acórdão a quo e sinalizado por este STJ, no CC 132.100/BH, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.4.2015.

8. Recursos especiais de C S B e da União não providos.

(REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ONU/1980). REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA PARA O MÉXICO. INFANTE TRAZIDO PELA GENITORA PARA O BRASIL. PEDIDO DA AUTORIDADE CENTRAL JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA PELA CORTE REGIONAL. NOBRE APELO DA UNIÃO CONHECIDO. EXEGESE DO ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ARTS. 1.034 DO CPC E 225, § 5º, DO RISTJ. CASO CONCRETO. MELHOR INTERESSE DO IMPÚBERE. APLICAÇÃO DO ART. 3.1 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU/1989). MANUTENÇÃO DO FILHO MENOR NO LAR PATERNO ESTRANGEIRO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA OFENSA AO ART. 20 DA CONVENÇÃO DE HAIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 12 DA MENCIONADA CONVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS REFERENTES À ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA AO CONVÍVIO DOS PARENTES NO BRASIL. QUESTÕES QUE, NO CASO, DEMANDAM O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Versa o caso sobre ação de busca, apreensão e restituição de criança,

Superior Tribunal de Justiça

em que a Autoridade Central brasileira, por meio da União, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (ONU/1980), postula medida judicial que determine o retorno de infante ao lar paterno, no México, de onde foi trazido ao Brasil pela genitora, de forma alegadamente ilícita.

2. Sentenciando o feito, o julgador de primeiro grau deu pela procedência da ação, o que acarretou, logo em seguida (6/5/2017), o retorno do filho do casal para o território mexicano, onde permanece residindo junto de seu pai.

3. Ao depois, em 4/6/2019, a Corte regional deu provimento para a apelação da mãe do infante, determinando o retorno deste último para o Brasil.

4. Consoante se extrai da exegese do art. 12 da Convenção de Haia, mesmo quando não ultrapassado o prazo de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, lícita será a recusa de sua restituição, caso ela já se encontre integrada no seu novo meio.

5. Da mesma sorte, os arts. 13 e 20 dessa mesma Convenção de Haia também indicam exceções à obrigatoriedade de restituição da criança, independentemente do tempo em que já se encontre residindo no Estado Parte requerido.

6. Nesse contexto normativo, portanto, não pode prevalecer a tese recursal brandida pela União no sentido de que, "Nos casos em que transcorrido menos de um ano entre a retenção ilícita e o início dos procedimentos de retorno, ainda que a criança esteja adaptada ao novo ambiente, é obrigação da autoridade do país requerido ordenar a restituição da criança".

7. Caso concreto, no entanto, em que já se passaram, até a presente data (outubro/2020), três anos e meio desde o regresso do menor ao México, onde hoje, com dez anos de idade, se presume continuar residindo em companhia do pai.

8. De acordo com o artigo 3.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710/90, "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

9. Levando-se em estima o incontroverso contexto fático que emerge dos autos, e aplicando-se o direito à espécie (arts. 1.034 do CPC e 255, § 5º, do RISTJ), tem-se que, conhecido o especial apelo da União, mas não se descortinando violação aos normativos por ela indicados, ainda assim o inconformismo deve ser provido, mas na perspectiva de que, na atualidade, consulta ao melhor interesse do filho impúbere do desorientado casal sua manutenção junto ao lar paterno, isto é, em território mexicano.

10. Recurso especial da União conhecido e provido.

(REsp 1.880.584/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020)

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3.413,

Superior Tribunal de Justiça

DE 14 DE ABRIL DE 2000. DUAS IRMÃS MENORES ALEGADAMENTE RETIDAS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. PECULIARIDADES EXCEPCIONAIS DO CASO DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELO ARESTO RECORRIDO. ART. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA. MANUTENÇÃO DAS MENORES NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Há de se frisar que, na forma da Constituição Federal de 1988 e visando ao cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, a União atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio. A sua legitimação em demandas de busca, apreensão e restituição de menores não decorre de interesse privado dos genitores das crianças e, sim, de interesse público consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. Dessa forma, a legitimidade ativa ad causam da União decorre das regras atinentes, apresentando em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a qual atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no art. 21, inc. I e IV, da CF/1988.

2. Demais disso, a alegação de ilegitimidade ativa da União, suscitada pelo Ministério Público Federal no seu parecer, revela-se tese inovadora na lide, porque nem sequer foi tratada nas contrarrazões da parte recorrida.

3. Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente as duas filhas menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Espanha, onde reside o pai das crianças, mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes. Precedente: REsp 1.214.408/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

4. No caso concreto, tal como avaliado pela Corte de origem, com base em idôneo acervo probatório, em verdade, as crianças mais viveram no Brasil do que na Espanha. E tal assim ocorrera com o consentimento, no mínimo tácito, do genitor, o qual jamais reclamou dos longos períodos de convivência das filhas no Brasil, exclusivamente em companhia da mãe. Na precisa anotação do aresto regional, "o período de permanência e convivência da família na Espanha foi marcado por constantes interrupções". E acrescenta que "as crianças passaram longos períodos no Brasil, inclusive a filha mais nova é nascida no País".

5. Ora, desconhecer essa peculiaridade, que se traduz na excepcionalidade do caso, devidamente abordada no acórdão recorrido, seria desconsiderar a norma constante do art. 13 da Convenção, a qual constou como fundamento suficiente do julgado prolatado pelo eg. TRF da 4ª Região.

6. Diante disso, no caso em exame, considerando, seja o disposto no art. 13 da Convenção de Haia - Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000 -, sejam as peculiaridades excepcionais decorrentes do caso, não se há de acolher a conclusão de que as crianças devam retornar, de imediato, ao país onde inicialmente tinham residência e onde mora o seu genitor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.387.905/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não há falar em prevalência da obrigatoriedade de restituição das crianças em razão, **unicamente**, de a ação ter sido proposta antes de transcorrido um ano da retenção alegadamente ilícita pela genitora.

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão *a quo*, assegurando-se a continuidade da permanência dos filhos do casal litigante no território brasileiro.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0201259-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.536 / SP**

Número Origem: 50008389020194036103

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V R C
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343
IZABELA MONTAGNER CREAZZO - SP434709
RECORRIDO : A P P
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP095263
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança,
Convenção de Haia 1980

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: M V R C e Dr. REINALDO AMARAL DE ANDRADE, pela parte RECORRIDA: A P P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.